



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.
330

Processo nº : 13971.000393/2003-77
Recurso nº : 132.185
Acórdão nº : 203-11.377

Recorrente : BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 06 / 08
Rubrica

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA EMPRESA, NECESSÁRIAS AO LEVANTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INCONSISTÊNCIAS. NÃO APRECIÇÃO DO PLEITO. ANULAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA.

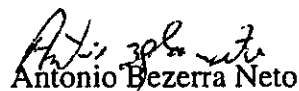
A decisão expedida a respeito de pleito de crédito presumido de IPI deve estar lastreada nas informações prestadas pelo contribuinte para efeito de avaliação da existência, ou não, do direito ao benefício. Não é correto simplesmente dizer que o requerimento improcede em virtude de inconsistências de dados apresentados à fiscalização centrada na apuração do incentivo.

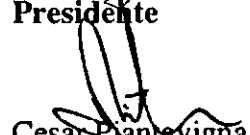
Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BUNGE ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do despacho decisório da DRF.

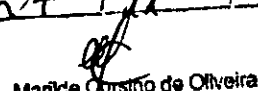
Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 11 / 07

Marilda Oursino de Oliveira
Mat. Slapo 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000393/2003-77
Recurso nº : 132.185
Acórdão nº : 203-11.377

Recorrente : BUNGE ALIMENTOS S/A

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 11, 07
Marilce Cursino de Oliveira
Mat. S/ape 91650

2º CC-MF
Fl.
331

RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento de crédito de IPI (fl. 01), apresentado em 14/02/2003 pela Recorrente, solicitou o pagamento da importância de R\$ 27.448.991,24. A pretensão estaria relacionada com a apuração do incentivo no 4º trimestre de 2002 (fl. 01).

Em termos de intimações insertos às fls. 18/19 e 89/98 a auditoria verificou, respectivamente, que a empresa haveria prestado informações sem observância do *lay out* estabelecido pelo Ato Declaratório Executivo COFIS 15, de 23/10/2001, e feito declarações conflitantes, faltantes e em alguns casos inexistentes em meios magnéticos, razão pela qual as expostas pediu que fossem sanadas.

A contribuinte demonstrou cautela na observância do citado Ato Declaratório, formulando pleitos de dilatações de prazo para atendimento de intimações nele centradas (fls. 23, 25), postulando igual providência no tocante à intimação de fls. 89/98, segundo verifica-se dos petições de fls. 102 e 103.

À fl. 134 a contribuinte solicitou a substituição de arquivo magnético entregue à fiscalização.

Relatório Fiscal (fls. 138/153) destacou que perdurariam “inconsistências” detectadas em informações prestadas pela contribuinte ao Fisco em arquivos magnéticos, a ponto de truncarem a apuração do valor do benefício condizente ao crédito presumido de IPI.

As inconsistências consistiriam em fatores não impeditivos e impeditivos da apuração do incentivo, notadamente: (i) ausência de indicação do número do DDE e falta de correspondência entre notas fiscais de saída e registros de exportação; (ii) distinções nos números de notas fiscais de saída e de resultados das correspondentes operações; (iii) duplicidade de registros de notas fiscais de entradas e de saídas – registro por mais de uma vez; (iv) ausência de identificação de fornecedores, para efeitos de verificação de suas sujeições ao Pis e à Cofins; (v) registro de cancelamentos de notas fiscais de entradas e de saídas referentes a itens (MP, PI e ME, bem como produtos conduzidos à exportação) que foram integrados à apuração do incentivo; (vi) diferença entre o valor total de notas de fornecedores (entrada) com o resultado das operações nelas retratadas.

Feitas tais observações, em tons de censuras, o relatório opinou pela impossibilidade de constatação (apuração) do crédito presumido de IPI pleiteado pela Recorrente, sendo endossado pelo despacho decisório de fls. 169/172 que indeferiu a postulação e determinou a não homologação das compensações fundadas no benefício cujo reconhecimento era almejado pela contribuinte nesses autos.

Em virtude da decisão foram expedidas cartas de cobrança contra a contribuinte (fls. 173/192).

Manifestação de Inconformidade (fls. 197/217) ventila, inicialmente, problemas no relacionamento da empresa com a unidade arrecadadora. Expõe que falhas em informações fornecidas pela empresa ao Fisco, referentes ao crédito presumido de IPI, são naturais, e que



Processo nº : 13971.000393/2003-77
Recurso nº : 132.185
Acórdão nº : 203-11.377

inclusive vinham sendo contemporizadas pela unidade local da Receita Federal. Afirmou, em seguida, que cumpria ao auditor incumbido dos levantamentos pertinentes ao incentivo referido descartar os dados inconsistentes para, ao menos, atribuir à empresa o benefício condizente às informações reputadas idôneas para tal finalidade. Inviável figurava enjear todas as providências e esclarecimentos promovidos pela contribuinte a ponto de indeferir a postulação deduzida nesses autos, conforme sucedido. A apuração envolvia, segundo a empresa, 8.396.566 registros vinculados a 179 filiais da contribuinte.

A contribuinte passou, assim, a justificar sua postura no transcorrer da auditoria do crédito presumido de IPI, dizendo que o próprio programa da Receita Federal aplicável em outras situações (referente à IN 86/2001) vinha sendo paulatinamente aperfeiçoado diante de falhas nele detectadas, circunstância que, via reflexa, figuraria como respaldo para relevar-se deslizes incorridos pela empresa. Alegou que o volume imenso de dados que manipula (cerca de 9.000.000) motivou os sucessivos pleitos de dilação de prazo formulados no presente processo administrativo, face ao que não poderiam ser interpretados como recusas ou postergações ao atendimento de intimações formuladas pela fiscalização tributária federal. Insurgiu-se contra o ventilado registro dúplice de mesmas notas fiscais, esclarecendo que se tratam de documentos que exprimem um mesmo número, conquanto digam respeito a CPFs diferentes. Saliou que a ordem de numeração de notas fiscais foi devidamente apresentada à auditoria, contrariamente ao que por ela aduzido, que tinha de atinar à seqüência estabelecida pelos estabelecimentos de transportes mantidos pela empresa dentro do Brasil, e também aos remetentes de mercadorias, fosse o caso de se atribuir exclusiva importância à entrada das mercadorias transferidas de filiais para o estabelecimento GASPARG (00001). Informou que não assinalou códigos de parceiros estabelecidos no exterior (importações ou exportações) nos arquivos magnéticos fornecidos para a fiscalização em razão dos mesmos indisporerem de CPFs e CNPJs, conquanto as operações desponsassem, nos mesmos, qualificadas por meio dos pertinentes CFOPs. Inexistiria motivo, portanto, para dizer-se que a empresa deixou o código de participante zerado ou em branco. Mencionou que as notas fiscais que constavam de registros de documentos ativos e cancelados foram objeto de reparação em mídia entregue à fiscalização, que todavia não restou analisada para efeito da apuração do benefício cogitado neste processo administrativo. Derradeiramente, alegou que a diferença entre os valores totais de notas fiscais de terceiros e dos itens que supostamente integrariam tais números somente se verificou em 11,9% dos documentos interessantes à apuração do incentivo, motivo pelo qual não inviabilizava sua apuração como um todo, na medida em que poderiam ser simplesmente desconsiderados. Postulou, em conclusão, o agasalho de sua postulação.

Decisão (fls. 378/385) da instância de piso confirmou a rejeição do pleito da contribuinte, determinando, entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito proveniente da não homologação das compensações fundadas no valor objetivado no ressarcimento.

Recurso Voluntário (fls. 302/323) reprisou os argumentos deduzidos pela Recorrente em manifestação de inconformidade ofertada nos autos. A irresignação voltou-se à retomada da apuração do crédito presumido de IPI com base em "novos arquivos magnéticos anexados ao presente", a fim de dar-se guarida ao ressarcimento pleiteado nesses autos.

É o relatório, no essencial.

...IF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/11/07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siapa 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13971.000393/2003-77
Recurso n° : 132.185
Acórdão n° : 203-11.377

2ª - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 11, 07
Manide Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

2º CC-MF
Fl.
333

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

A análise de pleito de crédito presumido de IPI procede-se com a apuração de dados relativos à movimentação produtiva e comercial da empresa. Interessa ao Fisco, em tal exame, inteirar-se sobre as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, bem como sobre os volumes das receitas operacional bruta e de exportação da pessoa jurídica, por força da previsão do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.363/96:

Artigo 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Afinado a esta previsão o artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 23/1997 estabelece que a empresa compreendida no âmbito do incentivo está obrigada à entrega de demonstrativos congregadores de todas as informações necessárias a tanto:

Artigo 11. A empresa produtora e exportadora beneficiada com o crédito presumido deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, demonstrativo referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, imediatamente anteriores, em que deverá constar:

I - relação das notas fiscais relativas às exportações diretas, com a indicação do destinatário e país de seu domicílio, do valor, da data do embarque e do respectivo número do despacho de exportação, correspondentes a cada nota fiscal;

II - relação das notas fiscais relativas às vendas a empresa comercial exportadora, com indicação do nome da destinatária e de seu número de inscrição no CGC-MF, do valor da nota fiscal e da data de sua emissão;

III - a receita operacional bruta, acumulada desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido;

IV - a receita bruta de exportação, acumulada desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido;

V - o valor, acumulado desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos;

VI - relação das notas fiscais de transferências de créditos da matriz para outros estabelecimentos, com indicação da data de emissão e do valor do crédito transferido.

O preceito traça a medula pela qual flui a análise do crédito presumido de IPI.

As informações veiculadas via demonstrativo pela empresa, caso armazenadas em meio eletrônico, devem ter suas consultas viabilizadas ao Fisco, conforme verifica-se do texto da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000393/2003-77
Recurso nº : 132.185
Acórdão nº : 203-11.377

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 11, 07
Márcia Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

2º CC-MF
Fl.
334

Instrução Normativa SRF 86/2001 – texto este que, com as observações do Ato Declaratório Executivo COFIS 15/2001, haveria sugerido cautela dobrada na formatação de arquivos em oportunidades do caso em análise nesses autos.

Veja-se os artigos 1º e 3º do diploma:

Artigo 1º. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Parágrafo único. As empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Artigo 2º. As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

Artigo 3º. Incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), estabelecer a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o art. 2º.

§ 1º. Os arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2002 poderão, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida no caput.

§ 2º. A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

§ 3º. Fica a critério da pessoa jurídica a opção pela forma de armazenamento das informações.

Confira-se, também, os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo COFIS

15/2001:

Artigo 1º. As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:

- I - registros contábeis;*
- II - fornecedores e clientes;*
- III - documentos fiscais;*
- IV - Comércio exterior;*

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13971.000393/2003-77
Recurso n° : 132.185
Acórdão n° : 203-11.377

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 11, 07
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siapa 91650

2ª CC-MF
Fl.
335
7/16

V - controle de estoque e registro de inventário;

VI - relação insumo/produto;

VII - controle patrimonial;

VIII - folha de pagamento.

§ 2º As informações que não se enquadrarem no parágrafo anterior deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas, atendido o disposto nos itens "Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos" e "Documentação de Acompanhamento" do Anexo único.

Artigo 2º. A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais de que trata § 1º do artigo anterior poderão ser apresentados em forma diferente da estabelecida neste Ato, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

O impasse denotado na verificação do crédito presumido de IPI solicitado pela empresa residiu exatamente no fornecimento de dados informatizados necessários à apuração do benefício.

O Fisco, ao que se deduz, não adentrou na constatação da possibilidade de auferimento do crédito presumido de IPI e em sua quantificação, insistindo em que a empresa superasse inconsistências detectadas nas informações que havia prestado para efeito de levantamento do benefício. Em virtude da persistência da empresa em inconsistências em suas informações, o Fisco negou-se a apurar o crédito presumido de IPI.

A questão a considerar, portanto, repousa na possibilidade, ou não, do Fisco rejeitar pleito de crédito presumido de IPI com fundamento na inconsistência de dados fornecidos pela empresa interessada em fruir de tal benefício fiscal.

Sobressai ao objeto da análise as seguintes indagações: as informações fornecidas pela empresa poderiam ser reputadas peremptórias, ou inaptas para provocar simples dúvidas em relação às quais poderiam sobrevir esclarecimentos e/ou soluções? Todas as informações produzidas pela empresa eram inconsistentes, a ponto de sequer poderem ser contornadas?

Lembre-se que o Fisco dispõe de parâmetro mínimo de orientação dentro do contexto de sua relação com a contribuinte referente ao citado benefício, qual seja, do demonstrativo cogitado no artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 23/97 (anteriormente transcrito) e no artigo 6º da Portaria MF nº 38/97:

Artigo 6º. A empresa produtora e exportadora beneficiada com o crédito presumido deverá apresentar ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, demonstrativo referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, imediatamente anteriores, em que deverá constar:

I - relação das notas fiscais relativas às exportações diretas, com a indicação do destinatário e país de seu domicílio, do valor, da data do embarque e do respectivo número do despacho de exportação, correspondentes a cada nota fiscal;

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000393/2003-77
Recurso nº : 132.185
Acórdão nº : 203-11.377

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27, 11, 07	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. S/ape 91650	

2º CC-MF
Fl.
336

II - relação das notas fiscais relativas às vendas a empresa comercial exportadora, com indicação do nome da destinatária e de seu número de inscrição no CGC-MF, do valor da nota fiscal e da data de sua emissão;

III - a receita operacional bruta, acumulada desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido;

IV - a receita bruta de exportação, acumulada desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido;

V - o valor, acumulado desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos;

VI - relação das notas fiscais de transferências de créditos da matriz para outros estabelecimentos, com indicação da data de emissão e do valor do crédito transferido.

Parágrafo único. A empresa que apurar o crédito presumido de forma descentralizada deverá apresentar um demonstrativo para cada estabelecimento que houver efetuado exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Centrado nesse mister o Fisco investe em levantamentos de dados disponibilizados pelas empresas, que são confirmados em eventuais apurações baseadas, principalmente, em documentos fiscais.

Ao inaugurar os trabalhos demandados pelo crédito presumido de IPI, portanto, a fiscalização tributária federal nutre-se, primeiramente, de informações de incumbência das empresas para depois certificar-se de suas consistências.

Tais providências aliam-se ao procedimento padrão (aplicável a toda e qualquer empresa) mediante o qual o Fisco se ocupa da análise da documentação na qual os dados concernentes às apurações de seu interesse constam lançados, a exemplo dos livros razão e diário, balancetes e balanços, notas fiscais de entrada e de saída, registros de exportação...

O Fisco vale-se, portanto, de elementos que as empresas devem dispor (obrigação), isto é, de escrita contábil e fiscal e de documentos que as respaldam, e de instrumento agilizador das análises dos citados materiais. O Fisco merece contar, em seus trabalhos, com a colaboração do contribuinte, assim para que lhe seja propiciada a consulta à documentação necessária, de modo que não se depare com resistências, empecilhos ou recusas injustificadas.

Essa sistemática está configurada na legislação, conforme depreende-se da redação do parágrafo único do artigo 94 da Lei nº 4.502/64, reproduzida nas mensagens dos artigos 408 do Decreto nº 2.637/98 e 433 do Decreto nº 4.544/02:

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo exhibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigido, os produtos, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos ou papéis, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000393/2003-77
Recurso nº : 132.185
Acórdão nº : 203-11.377

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27, 11, 07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. S/ape 91650

2º CC-MF

Fl.
331

Artigo 408. As pessoas referidas no artigo anterior exibirão aos Auditores Fiscais, sempre que exigidos, os produtos, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 94 e parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).

Artigo 443. No interesse da Fazenda Nacional, os AFRF procederão ao exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107).

A utilização de mídia eletrônica serve, conforme salientado, à facilitação dos trabalhos fiscalizatórios, sendo prática corrente dos Fiscos de um modo geral a elaboração de programas para que sejam aplicados pelos contribuintes, a partir do que ganha agilidade em suas atividades.

Vislumbrando a capacidade empreendedora/econômica dos contribuintes aferida com base em seus movimentos negociais, a legislação inclusive reputou obrigatório o uso de meios informatizados para determinadas empresas, contexto este no qual se insere a Recorrente.

O entendimento do dever atribuído aos contribuintes pela legislação deve ser feito diante de inferências partidas do primado da livre iniciativa, inscrito no *caput* do artigo 170 da Constituição brasileira, para que daí não surtam incoerências ou irracionalidades.

Sujeitado à sistemática o contribuinte tem de facultar a consulta dos arquivos de mídia por parte do Fisco, consoante dessume-se dos teores do artigo 34 da Lei nº 9.430/96, do parágrafo único do artigo 408 do Decreto nº 2.637/98, e do § 1º do artigo 433 do Decreto nº 4.544/02:

Artigo 34. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

Parágrafo único. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38).

§ 1º São também passíveis de exame os documentos, os arquivos e os dados do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida (Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).

O impasse denotado nesses autos gira em torno de deslizos aventados em dados informatizados prestados pela Recorrente à fiscalização, tendentes à apuração do crédito presumido de IPI, em cuja análise não poderiam ser relevados fatores que impusessem contratempos no deslanchar da providência.

Sob o fundamento de que estaria manipulando dados em conformidade com exigências do Fisco, dispostas na Instrução Normativa SRF 86/2001, que demandavam dobrados cuidados em razão de envolverem novas configurações de informática, a empresa, após inaugurados em 14/01/2005 (fl. 19) os trabalhos voltados à apuração do crédito presumido de IPI, atravessou dois pedidos (fls. 23 e 25) de dilação do prazo conferido para a entrega das



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000393/2003-77
Recurso nº : 132.185
Acórdão nº : 203-11.377

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 11, 07
Marta Cusino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2º CC-MF
Fl.
338
MF

informações solicitadas. O prazo conferido pelo Fisco para o fornecimento dos arquivos informatizados foi de 20 dias (fl. 18), e as prorrogações postuladas pela empresa respectivamente de 10 (fl. 23) e 3 dias (fl. 25).

As informações foram entregues pela Recorrente exatamente no dia estipulado pela fiscalização, consoante verifica-se da confrontação das informações contidas às fls. 25 e 57 desses autos, que demandaram 35 dias para efetivamente serem prestadas.

Após isso a fiscalização assinalou (termo 04.32.35) “inconsistências de leiaute” nos arquivos fornecidos, fixando o “prazo improrrogável de 10 (dez) dias” (fl. 60) para que se lhes corrigisse. Ressaltou que o “não atendimento no prazo fixado ou o a apresentação em desacordo com os padrões estabelecidos no Ato Declaratório COFIS nº 15 configura a hipótese de não atendimento prevista no (art. 40 da Lei nº 9.784 de 29/10/1999).” (fl. 61)

A empresa atendeu à solicitação, conforme registrado no termo anexo às fls. 89/98 (nº 04.32.39). Todavia, perduraram, segundo a fiscalização, inconsistências. Assim, a contribuinte deveria promover as retificações e correções, inclusive com observância dos parâmetros e observações dispostas no termo de fls. 89/98 “no prazo de 20 (vinte) dias” (fl. 96). A fiscalização fez, tal qual no último dos termos citados, a ressalva que relacionou ao art. 40 da Lei nº 9.784/99.

A Recorrente postulou, então, por mais duas vezes, a prorrogação do prazo para o cumprimento da solicitação (fls. 102/103), ambos de 15 dias, que foram deferidos.

Feita a entrega a empresa solicitou a substituição de alguns arquivos informatizados (fl. 134) e a retificação de relação de notas fiscais que também estariam condensadas em meio eletrônico (fl. 136), fornecendo o “CD” correspondente (fl. 167).

Logo após foi expedida a decisão indeferitória do pleito (fls. 169/172), que não teria adentrado nas informações fornecidas pela Recorrente. O provimento foi expedido no pressuposto de que a empresa não teria satisfeito condições para a análise de sua pretensão.

Interessante atinar que os autos não retratam a resistência ou a recusa da contribuinte em fornecer informações solicitadas pelo Fisco, cujos reflexos estão previstos nos §§ 2º e 3º da Lei nº 4.502/64:

§ 2º No caso de recusa de apresentação dos livros, dos documentos, dos arquivos e dos dados, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, o AFRF, diretamente ou por intermédio da repartição competente, promoverá junto ao representante do Ministério Público a sua exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de embargo à fiscalização (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107, § 1º).

§ 3º Tratando-se de recusa à exibição de livros comerciais registrados, as providências previstas no § 2º serão precedidas de intimação, com prazo não inferior a setenta e duas horas, para a sua apresentação, salvo se, estando os livros no estabelecimento fiscalizado, não alegar o responsável motivo que justifique o seu procedimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107, § 2º).

O caso em tela não reflete a hipótese prevista nos dispositivos acima transcritos. Cuida da rejeição de pleito de reconhecimento de crédito presumido de IPI por ter a fiscalização **reputado impraticável a abordagem do pedido** do interessado, em virtude de considerar inconsistentes informações subsidiadoras da análise da postulação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.
339
/m

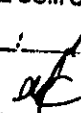
Processo nº : 13971.000393/2003-77
Recurso nº : 132.185
Acórdão nº : 203-11.377

Não houve, portanto, apreciação do mérito da pretensão.

Por força das colocações expendidas ao longo desse voto, sou forçado a concluir pela anulação do processo desde (inclusive) o despacho decisório de fls. 169/172, a fim de que o órgão arrecadador analise o pedido da Recorrente com base nos elementos que lhe foram disponibilizados – sobretudo as informações integradas ao “CD” anexado à fl. 167, constantes desses autos, de forma a decidir se, com base nos mesmos, a empresa tem direito, ou não, a receber algum valor condizente ao crédito presumido de IPI.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

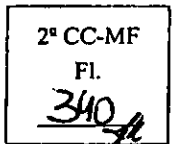
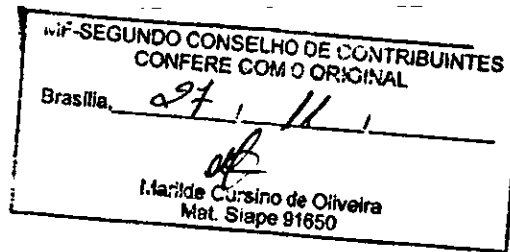

CESAR PLANTAVIGNA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/11/07

Marize Cursino de Oliveira
Mat. S/pe 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000393/2003-77
Recurso nº : 132185
Acórdão nº : 203-11.377
Interessada : Bunge Alimentos S/A
Relator : Conselheiro Cesar Piantavigna



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Antonio Bezerra Neto, Conselheiro Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com fulcro no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vem apresentar Embargos de Declaração, face ao Acórdão nº 203-11.377, pelos motivos a seguir expostos:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento cumulado com compensação do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96

No voto do arresto embargado foi consignado às fls. 335:

"O impasse denotado na verificação do crédito presumido de IPI solicitado pela empresa residiu exatamente no fornecimento de dados informatizados necessários à apuração do benefício.

O Fisco, ao que se deduz, não adentrou na constatação da possibilidade de auferimento do crédito presumido de IPI e em sua quantificação, insistindo em que a empresa superasse inconsistências detectadas nas informações que havia prestado para efeito de levantamento do benefício. Em virtude da persistência da empresa em inconsistências em suas informações, o Fisco negou-se a apurar o crédito presumido de IPI.

A questão a considerar, portanto, repousa na possibilidade, ou não, do Fisco rejeitar pleito de crédito presumido de IPI com fundamento na inconsistência de dados fornecidos pela empresa interessada em fruir de tal benefício fiscal."

O Ilustre Relator, em sessão, defendeu sua decisão com base no argumento de que as inconsistências dos dados apresentados pela contribuinte não elidiam a obrigação do Fisco em conceder o ressarcimento pleiteado, ainda que parcialmente. Entretanto, no voto condutor do arresto foi omitido que essas faltas não permitiam o cálculo do crédito que a contribuinte fazia jus, pois atingiam diretamente o índice a ser aplicado no valor total gasto com insumos para apuração da base de cálculo do incentivo.

Essas inconsistências foram chamadas pela fiscalização de impeditivas, como exemplo, falta de informações sobre notas fiscais emitidas pela empresa, que não possibilitaram a apuração da receita operacional bruta e da receita de exportação no período.

Sobre essas inconsistências, o Relatório Fiscal de fls. 146/161 informou:

"(...)

Das inconsistências remanescentes

Das inconsistências apresentadas à contribuinte no último termo de Intimação lavrado, algumas delas representariam apenas a desconsideração dos valores



Processo nº : 13971.000393/2003-77
Recurso nº : 132185
Acórdão nº : 203-11.377
Interessada : Bunge Alimentos S/A
Relator : Conselheiro Cesar Piantavigna

para fins de cálculo do crédito presumido. Outras, porém são impeditivas para a apuração do correto valor a ser ressarcido, um vez que tais inconsistências não permitem a adoção de um critério uniforme para o cálculo do benefício, conforme será demonstrado.

Para cada tipo de inconsistência encontrada foi elaborado um quesito neste Termo, descritas de forma que as mesmas fossem identificadas e corrigidas, sendo na maioria das vezes exemplificadas. Tais exemplos não eram exaustivos, pois se destinavam apenas a tornar mais fácil a compreensão do texto explicativo, como foi clara e destacadamente informado à contribuinte na folha 9 do mesmo Termo de Intimação.

(...)"

O citado Relatório afirmou nos quesitos analisados:

Quesito 1 e 2

Arquivo – 4.4.1 – Exportação

(...)

Convém ressaltar que em ambas as situações a falta dessas informações isoladamente não impediria a análise do pedido, sendo utilizado o critério de exclusão das notas fiscais de vendas para o exterior em que não fosse comprovada efetiva exportação.

Quesito 3

Arquivo – 4.3.1 – Mestre de Mercadorias/Serviços – Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica.

(...)

Como se pode observar, a contribuinte não efetua nenhum procedimento para verificar a exatidão dos valores informados nos arquivos digitais apresentados, chegando a informar até mesmo valores evidentemente incompatíveis (08 e 09). Além disso, verifica-se que a mesma não adota nenhum critério para registro dos descontos, ora retirando-o do valor da mercadoria (02), ora mantendo-o (01), situação que ocorre até entre registros de um mesmo estabelecimento (01 e 02).

A prática adotada pela contribuinte de não efetuar essas verificações impossibilita o cálculo do crédito, pois qualquer critério utilizado pelo AFRF produziria resultados incorretos.

Quesito 4 e 6

Arquivo – 4.3.1 – Mestre de Mercadorias/Serviços – Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica

(...)

M.F.-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>27</u> / <u>11</u> / <u>07</u>	
Marilda Cursinho de Oliveira Mat. Siape 91650	



Processo nº : 13971.000393/2003-77
Recurso nº : 132185
Acórdão nº : 203-11.377
Interessada : Bunge Alimentos S/A
Relator : Conselheiro Cesar Piantavigna

A falta de informação dessa notas fiscais não nos permite saber se a nota foi realmente cancelada ou se não foi informada no arquivo, e as notas duplicadas não há como identificar qual dela deve prevalecer.

Sendo assim, essas inconsistências impedem o cálculo do crédito presumido ppor não possuir um critério que possa ser utilizado com segurança.

Quesito 5

Arquivo – 4.3.1 – Mestre de Mercadorias/Serviços – Notas Fiscais de Saida ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Juridica

(...)

A falta desta informação não impede o cálculo do valor do crédito, pois é utilizada unicamente para identificação do fornecedor da MP-PI-ME, e sendo assim, o critério a ser utilizado seria considera essas aquisições como sendo de não contribuintes do PIS/COFINS, para fins de cálculo do crédito presumido.

Quesito 7

Arquivo – 4.3.2 – Itens de Mercadorias/Serviços – Notas Fiscais de Saida ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Juridica

(...)

Essa informação isoladamente também não impediria o cálculo do valor do crédito pois a nota fiscal com indicador de cancelamento do arquivo "4.3.1" seria considerada cancelada.

Quesito 9

Arquivo – 4.3.3 – Mestre de Mercadorias/Serviços – Notas Fiscais de Saida ou de Entrada Emitidas por Terceiros

(...)

Novamente não há como solucionar de ofício esta situação, pois ocorrem de forma diferente, demonstrando que não há nenhuma verificação quanto à consistência dessas informações, tornando impossível a utilização de um ou outro valor sem incorrer em erros."(grifos não são do original)

Vê-se, claramente, que, se não omitidas as conclusões do Relatório Fiscal, a Terceira Câmara teria constatado que: não houve ressarcimento porque os dados apresentados em meio magnético pela Contribuinte não permitiu apuração de ofício. Por outro lado, o Auditor deixou bem claro que, se não houvesse nenhuma causa impeditiva, o que não foi o caso, ele estaria apto a deferir em parte o pleito.

Ademais, para justificar o seu voto, o Nobre Conselheiro utilizou farta legislação que permite o fisco levantar os dados fiscais do contribuinte. Entretanto, essa legislação é dirigida ao interesse da Fazenda Publica em apurar e constituir crédito tributário, que não é o caso.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27, 11, 07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 11, 07
Marilda Culsino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2º CC-MF
Fl.
343
7/11

Processo nº : 13971.000393/2003-77
Recurso nº : 132185
Acórdão nº : 203-11.377
Interessada : Bunge Alimentos S/A
Relator : Conselheiro Cesar Piantavigna

Dessa forma, reitero que não existe razão para a anulação do processo, pois a omissão relatada permite inferir que à contribuinte cabia trazer todas as informações para apuração do seu benefício fiscal, sob pena de tê-lo indeferido. Em outras palavras, era ônus da interessada fazer prova de liquidez e certeza do seu crédito.

Sobre esse argumento, o Relatório Fiscal concluiu às fls. 160:

"As diversas inconsistências encontradas nos arquivos digitais apresentados pela contribuinte demonstram que os mesmos não possuem credibilidade para serem utilizados para identificação dos elementos que compõem a base-de-cálculo do benefício fiscal ora analisado. Também demonstra que apesar de ser informada das diversas inconsistências, pouco fez para corrigi-las.

A enorme quantidade de operações da contribuinte torna imprescindível a utilização dos arquivos digitais, pois de outra forma, somente com a verificação de cada nota fiscal chegar-se-ia ao correto valor, algo extremamente demorado e impraticável. Cabe lembrar que os arquivos digitais representam mais de 8 milhões de registros, os quais devem ser analisados para a correta apuração do crédito presumido.

Nem mesmo a utilização de livros fiscais impressos ou a própria escrituração contábil resolveria a questão, pois ambos não possuem identificação dos produtos adquiridos. A informação relativa a cada um dos itens das notas fiscais seria obtida através dos arquivos de "Itens de notas fiscais", se apresentados com informações consistentes.

Além do mais, o interesse em comprovar que possui direito ao valor pleiteado é da contribuinte, pois se trata de ressarcimento de valores que dependem de apuração, e se não comprovados, não cabe ao AFRF que analisa o pedido corrigir as deficiências operacionais da contribuinte, e produzir informações consistentes para comprovar o valor a que tem direito, e nem mesmo ficar intimando-a indefinidamente até que todos os problemas sejam resolvidos.

Ao contribuinte foi dada a oportunidade de proceder à correções nos arquivos digitais, conforme Termo de Intimação 04.32.39. O que se verificou foi desídia por parte da interessada em apresentar as informações devidamente corrigidas.

Inclusive, é questionável o cálculo do valor solicitado pela contribuinte, pois com os arquivos apresentados, verifica-se que nem mesmo ela possuía condições de apurar o valor correto do benefício, haja vista que as informações que dispõem, como vimos, inconsistentes. (grifos não são do original)

Portanto, verifico que os pressupostos de admissibilidade desses Embargos estão atendidos, face à omissão apontada, motivo pelo qual pede que sejam dados efeitos infringentes no julgamento dos presentes embargos, para que se converta o julgamento do recurso voluntário da contribuinte em diligência, a fim de que o órgão local:

- analise todos os dados apresentados em meios magnéticos no presente processo, inclusive na fase recursal, e relacione todas as inconsistências que impedem o ressarcimento pleiteado pela contribuinte;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

344

Processo nº : 13971.000393/2003-77

Recurso nº : 132185

Acórdão nº : 203-11.377

Interessada : Bunge Alimentos S/A

Relator : Conselheiro Cesar Piantavigna

- intime a contribuinte para sanar essas inconsistências, no prazo peremptório de trinta dias;

- exponha a análise dos dados apresentados e as razões para manutenção ou não da glosa, se existirem, em relatório fiscal sintético.

Pelo exposto, após audiência do Relator para elaboração do seu voto, submete os presentes embargos de declaração à deliberação da Câmara, nos termos do art. 27 § 2º do Regimento Interno.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007


Antonio Bezerra Neto

Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

